



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.900054/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.139 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche.

### **Relatório**

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 423 e ss) interposto contra o Acórdão nº **14-78.792 - 8ª Turma da DRJ/RPO de 20/03/18** (fls. 414 e ss), que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 300 e ss) interposta contra Despacho Decisório (fls. 293 e ss), que parcialmente reconheceu direito creditório formulado em PER/Dcomp (02 e ss), referente a **ressarcimento de IPI** do 1º trimestre de 2006.

O ressarcimento de IPI do 1º trimestre/2006, solicitado na Per/Dcomp de nº 30134.24899.111208.1.1.01-2195, apurado pelo estabelecimento de CNPJ nº 44.944.668/0001-62, soma o valor de R\$178.407,16.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório em razão “*de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em*”

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.139 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13855.900054/2010-48

*períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.*

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, alegou erro de preenchimento do Per/Dcomp:

Analisando os documentos desse período de apuração do 1º trimestre de 2006, o contribuinte constatou que, por engano, no preenchimento das "Fichas do Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento -Entradas e Saídas do PER/DCOMP", não foram utilizadas as mesmas informações constantes no Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo 8, principalmente nos campos "Estorno de Débitos, Outros Créditos, Estorno de Créditos e Outros Débitos" que não foram preenchidos no PER/DCOMP.

O contribuinte entende que os erros citados acima no preenchimento do PER/DCOMP 09668.19726.281108.1.1.01-7380 e 21911.66288.281108.1.1.01-7430, podem ser a causa da sua não homologação eletronicamente, mas, o Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo 8 foi escriturado corretamente e sempre com saldo credor suficiente para cobrir o débito, inclusive, na fiscalização efetuada em 2010, não foi encontrada nenhuma irregularidade na apuração dos créditos.

Anexou cópias das páginas do Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo 8 e dos Resumos dos CFOPs de Entradas e de Saídas, referentes aos períodos de apuração do 3º trimestre de 2004.

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a manifestação de inconformidade, argumentando, em resumo, que:

(...)

O contribuinte entendeu que houve erros no preenchimento do PER/DCOMP 09668.19726.281108.1.1.01-7380 e 21911.66288.281108.1.1.01-7430 e apresentou cópias das páginas do Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo 8 e dos Resumos dos CFOPs de Entradas e de Saídas, referentes aos períodos de apuração do 3º trimestre de 2004, na tentativa de corrigi-los. Mas não identificou quais foram esses erros, nem quando ou onde ocorreram.

Referidos PER/DCOMP 09668.19726.281108.1.1.01-7380 e 21911.66288.281108.1.1.01-7430 foram analisados nos PAF n.ºs 13855.900047/2010-46 e 13855.900048/2010-91, nesta mesma data e sessão de julgamento e, não foi reconhecido crédito adicional, não tendo razão ao contribuinte em sua manifestação.

Assim, não há qualquer revisão a ser feita no presente processo, já que a manifestação se reportou às contestações efetuadas em outros processos administrativos.

(...)

A recorrente, contra a decisão de primeiro grau, insiste na tese do erro de preenchimento, alegando, em síntese, que

I. Na parte vencida, o r. acórdão de fl. 440 justifica a impossibilidade de revisão, tendo em vista que os PERDCOMPs foram analisados nos processos n.ºs 13855.900047/2010-46 e 13855.900048/2010-91, **razão pela qual se o Recorrente se vale das mesmas razões naqueles processos, vejamos.**

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.139 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13855.900054/2010-48

(...)

Inicialmente, cumpre salientar que em nenhum momento o contribuinte Recorrente requereu, em sua Manifestação de Inconformidade, retificação das PERDCOMs, mas tão somente a homologação de compensações realizadas e como razão de seu pedido, **a comprovação da insuficiência de dados lançados nas PERDCOMs (notas canceladas, devoluções de mercadorias, etc.), comprovados em seus livros de apuração do IPI – LAIPIs.**

(...)

Em último caso, **a autoridade julgadora deveria ter solicitado diligência fiscal**, a fim de sanar a divergência de informação entre o LAIPI e a PERDCOMP.

II. Ainda, a r. decisão considerou que as cópias do LAIPI, relativos ao período, não são suficientes para demonstrar o crédito utilizado, que decorrem basicamente de estornos de débitos e outros débitos (artigo 190 RIPI), sendo necessários cópias de documentos, como notas fiscais de devolução/retorno de mercadorias, cópias das notas fiscais canceladas, etc., nos termos dos artigos 167 a 173, 190 e 330 do RIPI.

Também não merece acolhida r. entendimento, pois os livros revestidos de suas formalidades são provas cabais, hábeis e idôneas, para demonstrar as divergências de informações, e portanto totalmente desproposita a juntada nos autos de todas as notas fiscais e documentos relativos à escrituração do LAIPI. Ora, as informações contidas nos livros fiscais presumem-se verdadeiros e fazem prova a favor do contribuinte, e se assim não fosse não haveria qualquer utilidade a escrituração dos livros fiscais.

(...)

Ocorre que, o “Demonstrativo de Apuração após o Período de Ressarcimento” não se presta para análise do crédito, tendo em vista que o contribuinte Recorrente se vale do LAIPI para justificar seu erro no preenchimento das PERDCOMs, e que mais uma vez roga-se pela VERDADE MATERIAL, não havendo qualquer justificativa legal para a recusa dos livros LAIPI como prova da divergência de informação enviada nas PERDCOMs.

Por todo exposto, roga-se pela procedência total do presente recurso, homologando as compensações, ante a demonstração de erro/insuficiência de dados lançados nos PERDCOMs, confrontados com o Livro de Apuração do IPI, donde se verificam a ocorrência de notas canceladas, devoluções e retornos de mercadorias, os quais não constaram nas PERDCOMs.

(...)

### **VOTO**

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

A jurisprudência deste Colegiado, seguindo inclusive a CSRF, em homenagem ao princípio da verdade material, tem admitido a juntada de provas, mesmo em segunda instância, quando não se mostrem meramente protelatórias e guardem correlação de pertinência e suficiência com alegações revestidas de mínima plausibilidade, notadamente quando se destinem a sanar alegados erros – inexatidões materiais - de preenchimento da Per/Dcomp.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.139 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13855.900054/2010-48

Assim, devem ser admitidos os documentos apresentados após Despacho Decisório e que, por óbvio, não foram objeto de análise pela Unidade Local, a qual detém as condições para avaliar a existência, a disponibilidade e a suficiência do crédito.

Deste modo, **voto** por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem, **à vista dos documentos apresentados**, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca:

*1) da procedência jurídica e da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte;*

*2) da utilização do crédito por meio de compensação, ou por algum outro modo;*

*3) da suficiência do crédito apurado para liquidar as compensações realizadas.*

Cientifique-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias contados de sua intimação, retornando os autos a este Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias